



Embargos de Declaração na Apelação nº 0838811-27.2024.8.19.0203

EMBARGANTE: DANIELA SOUZA MANZUTTI

EMBARGADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA

RELATORA: DES. MARIA DA GLORIA OLIVEIRA BANDEIRA DE MELLO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE CONTA EM REDE SOCIAL (INSTAGRAM). ALEGAÇÃO DE DECISÃO-SURPRESA. ACESSO AO PERFIL PÚBLICO OBJETO DA LIDE. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO OU DE OFENSA AO CONTRADITÓRIO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em exame

Embargos de declaração opostos pela autora contra acórdão que deu provimento à apelação da ré para julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais decorrentes da suspensão temporária de conta na rede social Instagram. A embargante sustenta nulidade do acórdão por decisão-surpresa, alegando que o julgamento se baseou em elementos obtidos mediante acesso ao seu perfil sem prévio contraditório, bem como aponta omissões e contradições quanto ao ônus da prova, à reativação da conta, ao reconhecimento do exercício regular de direito, à configuração do dano moral e requer



Embargos de Declaração na Apelação nº 0838811-27.2024.8.19.0203

o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais.

II. Questão em discussão

Discute-se se o acórdão incorreu em decisão-surpresa ou nos vícios de omissão, contradição ou erro material previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, aptos a ensejar sua integração ou modificação.

III. Razões de decidir

O simples acesso judicial ao perfil público objeto da própria demanda não configura produção de prova nova nem introdução de fundamento fático estranho ao processo, tratando-se de providência inerente ao exame da controvérsia acerca da regularidade da suspensão da conta, inexistindo violação ao contraditório ou aos arts. 7º, 9º, 10, 493, parágrafo único, e 933 do CPC.

A alegação de surpresa revela-se incompatível com a natureza pública do perfil e com o fato de o conteúdo analisado ser disponibilizado pela própria titular, inexistindo fato desconhecido das partes.

A análise do perfil não se limitou a publicações posteriores à suspensão nem constituiu fundamento exclusivo do acórdão, que se apoiou no conjunto probatório e nos demais elementos constantes dos autos para reconhecer o exercício regular do direito de moderação da plataforma. A distribuição do ônus da prova foi suficientemente enfrentada no acórdão, sendo certo que eventual inversão do ônus probatório não conduz automaticamente à procedência do pedido.



Embargos de Declaração na Apelação nº 0838811-27.2024.8.19.0203

As demais alegações traduzem mero inconformismo com as conclusões adotadas acerca da regularidade da suspensão, da reativação administrativa da conta e da inexistência de dano moral, pretendendo a rediscussão do mérito, finalidade incompatível com os embargos de declaração.

Para fins de prequestionamento, aplica-se o disposto no art. 1.025 do CPC, sendo desnecessária manifestação expressa sobre todos os dispositivos legais invocados quando a matéria foi suficientemente apreciada.

IV. Dispositivo e tese

Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

Tese de julgamento:

1. O acesso, pelo órgão julgador, ao perfil público objeto da própria controvérsia não configura produção de prova nova nem decisão-surpresa, por constituir providência inerente ao exame da lide, inexistindo violação ao contraditório ou aos arts. 7º, 9º, 10, 493, parágrafo único, e 933 do CPC.
2. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da decisão, sendo incabíveis quando ausentes obscuridade, contradição, omissão ou erro material, ainda que a parte pretenda atribuir-lhes efeitos infringentes.

ACÓRDÃO



Embargos de Declaração na Apelação nº 0838811-27.2024.8.19.0203

A C O R D A M os Desembargadores da Décima Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, nos termos da Certidão de Julgamento.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por DANIELA SOUZA MANZUTTI, em id 28, contra o acórdão de id 13, que deu provimento ao seu recurso de apelação interposto pela parte ré, ora embargada, restando assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE CONTA EM REDE SOCIAL (INSTAGRAM). REATIVAÇÃO ADMINISTRATIVA DA CONTA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO E DE DANO MORAL INDENIZÁVEL. REFORMA DA SENTENÇA.

I. Caso em exame

Apelação cível interposta por FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. contra sentença que extinguiu, por perda superveniente do interesse processual, o pedido de reativação de perfil em rede social e julgou procedente o pedido indenizatório, condenando a ré ao pagamento de R\$ 10.000,00 a título de danos morais.

A autora, modelo e criadora de conteúdo digital, alegou que teve sua conta no Instagram suspensa temporariamente, sem justificativa adequada, o que lhe teria causado prejuízos profissionais e abalo moral.

A conta foi posteriormente restabelecida administrativamente pela plataforma, fato reconhecido pela própria autora.



Embargos de Declaração na Apelação nº 0838811-27.2024.8.19.0203

II. Questão em discussão

A controvérsia consiste em definir se a suspensão temporária de conta em rede social, para averiguação de possível violação às políticas internas da plataforma, configura ato ilícito apto a ensejar reparação por danos morais.

III. Razões de decidir

Os provedores de aplicação de internet possuem prerrogativa de fiscalizar conteúdos e contas hospedadas em suas plataformas, podendo adotar medidas de moderação destinadas à preservação da segurança do ambiente virtual e ao cumprimento das diretrizes comunitárias, desde que observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e boa-fé objetiva.

A suspensão temporária da conta da autora decorreu de procedimento de verificação de eventual violação às políticas da plataforma, não havendo exclusão definitiva do perfil nem impedimento irreversível de acesso.

A documentação acostada aos autos demonstra que a usuária foi informada acerca da possibilidade de revisão da medida restritiva, tendo inclusive utilizado o mecanismo interno de recurso, posteriormente acolhido com a reativação da conta.

O conteúdo divulgado pela autora apresentava elevado teor sexualmente sugestivo, com direcionamento para plataforma de conteúdo adulto (OnlyFans), circunstância apta a justificar atuação preventiva da plataforma para averiguação de conformidade com seus termos de uso e diretrizes internas.

A atuação da ré caracteriza exercício regular de direito, nos termos do art. 188, I, do Código Civil, inexistindo conduta ilícita apta a atrair a responsabilidade civil prevista nos arts. 186 e 927 do Código Civil. O dano moral não se configura automaticamente pela suspensão temporária de conta em rede social, sendo necessária demonstração concreta de lesão aos direitos da personalidade.



Embargos de Declaração na Apelação nº 0838811-27.2024.8.19.0203

A autora não comprovou perda efetiva de contratos, redução de faturamento, cancelamento de parcerias comerciais ou qualquer repercussão objetiva relevante decorrente da indisponibilidade temporária do perfil.

A suspensão cautelar, posteriormente revertida administrativamente, sem exposição vexatória ou prejuízo concreto demonstrado, caracteriza mero aborrecimento cotidiano, insuficiente para justificar compensação por dano moral.

IV. Dispositivo e tese

Recurso conhecido e provido para julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais, com inversão dos ônus sucumbenciais.

Tese de julgamento:

- “1. A suspensão temporária de conta em rede social para averiguação de possível violação às diretrizes da plataforma, quando posteriormente passível de revisão e reativação administrativa, configura exercício regular de direito do provedor e não enseja, por si só, reparação por danos morais.
2. A caracterização do dano moral decorrente de suspensão de perfil em rede social exige demonstração concreta de lesão aos direitos da personalidade ou prejuízo efetivo, não bastando alegações genéricas de transtornos ou prejuízos profissionais.”

Dispositivos relevantes citados: Código Civil, arts. 186, 188, I, 927; CPC, art. 85, §2º.

Alega, em síntese, que o julgamento incorreu em decisão-surpresa ao utilizar, como fundamento determinante, elementos obtidos pela Relatora mediante



Embargos de Declaração na Apelação nº 0838811-27.2024.8.19.0203

acesso ao perfil da autora em momento posterior aos fatos, sem prévia ciência e manifestação das partes, em violação ao contraditório e à ampla defesa. Sustenta, ainda, omissão quanto à distribuição do ônus da prova, afirmando que incumbia à ré comprovar a causa concreta da suspensão da conta mediante apresentação dos respectivos registros técnicos, o que não ocorreu, apesar de determinação judicial. Aponta, também, contradição quanto à conclusão de que a reativação da conta decorreu do acolhimento de recurso administrativo, quando, segundo afirma, esta somente ocorreu após o ajuizamento da ação e a intervenção judicial. Aduz, igualmente, contradição e omissão no reconhecimento do exercício regular de direito pela plataforma, sem demonstração da infração concreta que motivou a suspensão, bem como na análise do dano moral, ao sustentar que o acórdão teria condicionado sua configuração à comprovação de prejuízo patrimonial, deixando de examinar os alegados danos extrapatrimoniais decorrentes da suspensão da conta. Requer o acolhimento dos aclaratórios, com efeitos infringentes para restabelecimento da sentença ou, subsidiariamente, a declaração de nulidade do acórdão e a renovação do julgamento, além do prequestionamento expresso dos dispositivos legais e constitucionais invocados.

Contrarrazões prestigiando o acórdão embargado em id 62.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se exclusivamente a sanar obscuridade, contradição, omissão ou



Embargos de Declaração na Apelação nº 0838811-27.2024.8.19.0203

corrigir erro material, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida nem à manifestação de mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento.

Inicialmente, afasta-se a alegada nulidade do acórdão por suposta decisão-surpresa.

A embargante sustenta que o julgamento teria se fundamentado em fato novo, obtido mediante acesso, pela Relatora, ao perfil da autora no Instagram, sem prévia abertura de contraditório. Todavia, a alegação não procede.

A diligência mencionada no voto consistiu no simples acesso ao perfil objeto da própria demanda, disponível publicamente na plataforma, sem produção de prova nova ou incorporação de elemento estranho ao objeto litigioso. A controvérsia submetida ao julgamento dizia respeito justamente à regularidade da suspensão da conta da autora pela plataforma. Nessa perspectiva, a análise do perfil cuja suspensão é discutida constitui providência inerente ao exame da controvérsia, não se tratando de fato novo, tampouco de elemento probatório produzido à margem do processo.

Não há falar, portanto, em violação aos arts. 7º, 9º, 10, 493, parágrafo único, e 933 do Código de Processo Civil. O acórdão não introduziu fundamento fático estranho ao debate processual, limitando-se a apreciar o próprio objeto litigioso, acessível tanto ao Juízo quanto às partes.

Aliás, a tese da embargante revela manifesta incoerência. O perfil analisado é de sua titularidade e contém conteúdo por ela própria disponibilizado ao público. Não há como sustentar surpresa quanto à apreciação judicial daquilo que voluntariamente divulga em ambiente aberto e cuja compatibilidade com as diretrizes da plataforma constitui precisamente o núcleo da controvérsia. Se a discussão envolve a legitimidade da suspensão da conta, é natural e esperado que o órgão julgador examine o respectivo perfil para melhor compreender o contexto fático da demanda.



Embargos de Declaração na Apelação nº 0838811-27.2024.8.19.0203

Também não procede a alegação de que a análise judicial teria recaído sobre conteúdo necessariamente posterior ao bloqueio. Tal conclusão não decorre do acórdão nem pode ser presumida. A apreciação do perfil não se restringiu a postagens recentes, mas ao conjunto do conteúdo disponibilizado na conta, inclusive publicações anteriores à suspensão.

De todo modo, caso se admitisse a premissa defendida pela própria embargante - de que o conteúdo do perfil atualmente existente seria substancialmente distinto daquele existente por ocasião da suspensão -, isso apenas evidenciaria que houve alteração posterior do conteúdo divulgado, circunstância que, longe de infirmar o acórdão, reforçaria a necessidade de moderação anteriormente realizada pela plataforma.

Cumprе ressaltar, ainda, que a observação do perfil não constituiu fundamento exclusivo da conclusão adotada. O acórdão examinou o conjunto probatório dos autos, a natureza cautelar da suspensão, a posterior reativação da conta mediante o mecanismo interno de revisão, as prerrogativas de moderação conferidas ao provedor de aplicação e a ausência de demonstração de prejuízo indenizável. A referência ao conteúdo do perfil representou apenas um dos elementos considerados para contextualizar a atuação preventiva da plataforma, não havendo qualquer substituição da atividade probatória das partes pelo julgador.

Também não se verifica a alegada omissão quanto ao ônus da prova.

O acórdão enfrentou expressamente a questão ao reconhecer que a plataforma apresentou justificativa para a indisponibilização temporária da conta, concluindo que a medida se inseria no exercício regular do direito de moderação. Ainda, é certo que a inversão do ônus da prova não conduz, por si só, à procedência automática dos pedidos, devendo a parte observar o disposto no artigo 373, I do CPC.



Embargos de Declaração na Apelação nº 0838811-27.2024.8.19.0203

As demais alegações igualmente não evidenciam os vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil. As apontadas contradições, em verdade, refletem o inconformismo da embargante com as conclusões adotadas pelo acórdão quanto ao exercício regular de direito, à cronologia da reativação da conta e à inexistência de dano moral indenizável.

O acórdão apreciou expressamente todas essas questões, expondo de forma clara os fundamentos pelos quais concluiu que a suspensão temporária da conta, posteriormente revertida, inseriu-se no legítimo exercício das prerrogativas de moderação da plataforma, inexistindo ato ilícito ou lesão extrapatrimonial indenizável.

Os embargos de declaração não constituem instrumento destinado à rediscussão da matéria decidida ou à obtenção de novo julgamento da causa, sendo cabíveis apenas para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, hipóteses não configuradas na espécie.

Ressalte-se, ainda, que é assente na Jurisprudência do Superior Tribunal que o Órgão Judicial, para expressar a sua conclusão, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pela parte, não sendo nem mesmo obrigado a fazer menção expressa a cada um dos dispositivos legais invocados.

Assim, em sua fundamentação, o órgão julgador pode se pronunciar apenas acerca dos motivos que, por si só, achou suficientes para a resolução da lide. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. INCONFORMAÇÃO COM A TESE ADOTADA PELA SEGUNDA TURMA. 1. O embargante, inconformado, busca efeitos modificativos com a oposição destes embargos declaratórios uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de



Embargos de Declaração na Apelação nº 0838811-27.2024.8.19.0203

acordo com sua tese. 2. Não há vício algum no acórdão que reitera a fundamentação constante na decisão monocrática, desde que a prestação jurisdicional seja dada na medida da pretensão deduzida. As alegações contidas no agravo regimental não podem inovar as razões que foram suscitadas no recurso especial. 3. Assim, se as questões colocadas o julgamento são as mesmas, não há ilegalidade alguma em se reiterar a fundamentação da decisão, submetendo-a ao conhecimento e aprovação do órgão colegiado. 4. Por fim, é cediço que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas, ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu. Embargos de declaração rejeitados. (Superior Tribunal de Justiça. SEGUNDA TURMA. EDcl no AgRg no REsp 1295636/RS. Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS. Julgado em 12/06/2012, DJe 18/06/2012).

Como se vê, em verdade, a parte embargante pretende rediscutir a questão e modificar o julgado, com a consequente aplicação de efeitos infringentes, devendo para tal fim manejar recurso próprio.

Por derradeiro, quanto ao pedido de prequestionamento, cumpre observar que, nos termos do art. 1.025 do CPC, consideram-se incluídos no acórdão os elementos suscitados pelo embargante para fins de interposição de recursos aos Tribunais Superiores, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados. Assim, não há necessidade de manifestação expressa e individualizada acerca de todos os dispositivos legais invocados pela parte, sobretudo quando a matéria controvertida foi devidamente examinada e decidida de forma fundamentada no acórdão embargado.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado



Embargos de Declaração na Apelação nº 0838811-27.2024.8.19.0203

Ante o exposto, **VOTO** pelo conhecimento e desprovimento dos embargos de declaração, por inexistirem os vícios previstos no art. 1.022 do CPC, mantendo-se integralmente o acórdão embargado.

Data do julgamento.

MARIA DA GLORIA OLIVEIRA BANDEIRA DE MELLO

Desembargadora Relatora

